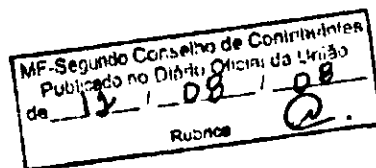




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

|                                                                                                                                          |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 16 / 06 / 08<br>Simeirões de Oliveira<br>Mat.: Sime 877862 | CC02/C06<br>Fls. 97 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|

**Processo nº** 35067.001195/2007-08  
**Recurso nº** 144.946 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 206-00.758  
**Sessão de** 10 de abril de 2008  
**Recorrente** SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES UVV-ES  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - VITÓRIA/ES



**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/01/2001 e 31/07/2001

**Ementa:** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO 11%. INEXISTÊNCIA CRÉDITO A RESTITUIR. No pedido de restituição cabe ao contribuinte produzir a prova de existência do indébito e/ou créditos a seu favor passíveis de restituição, mediante documentação hábil e idônea. Se do exame dos documentos e elementos de provas carreados aos autos pela contribuinte, a fiscalização constatar inexistir crédito a restituir, não se cogita no acolhimento do seu pleito.

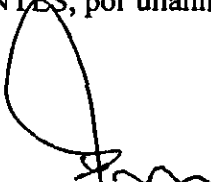
**Recurso Voluntário Negado.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

X

|                                              |          |
|----------------------------------------------|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES       |          |
| CONFERE COM O ORIGINAL                       |          |
| Brasília, 16, 06, 08                         | CC02/C06 |
|                                              | Fls. 98  |
| Sônia Alves de Oliveira<br>Mat.: Sipe 877562 |          |

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Aa Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

|                                                                                                                                            |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 26, 06, 08<br>Sílvia Alves de Oliveira<br>Mat.: SIAPE 877862 | CC02/C06<br>Fls. 99 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|

## Relatório

SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO/UNIVERSIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES UVV-ES, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Vitória /ES, Ofício nº 07.401/042/2007, de 19/01/2007, às fls. 50/51, que indeferiu integralmente o pedido de restituição da recorrente, concernente a contribuições previdenciárias pretensamente não deduzidos nas NFLD's lavradas contra a empresa, relativamente as competências 01/2001 e 07/2001, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito da recorrente, acolhendo manifestação da fiscalização consubstanciada na Informação Fiscal, às fls. 46/48, que, da análise dos elementos que instruem o processo, concluiu que os créditos da contribuinte já foram devidamente deduzidos nas respectivas NFLD's, quando do julgamento de primeira instância das mesmas. Quanto aos demais valores, informou que tratam-se de acréscimos legais decorrentes de pagamentos a destempo os quais não podem ser deduzidos.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 55/60, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, repisando os argumentos quanto aos valores não deduzidos das NFLD's lavradas contra empresa, conforme se extrai dos documentos e planilha trazidos à colação nesta assentada, impondo ao Fisco provar a insubsistência do pleito da contribuinte.

Sustenta que as importâncias a serem restituídas não dizem respeito à acréscimos legais, na forma que entendeu o julgador recorrido, mas, sim, constituem o valor principal do débito, incluídas na notificação lavrada em 2002.

Contrapõe-se à exigência do depósito recursal para processamento e prosseguimento do recurso voluntário, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, eis que afronto os princípios da ampla defesa e do contraditório da contribuinte.

Lança assertivas relacionadas às LDC e NFLD's lavradas contra a contribuinte, elencando uma série de pretensos erros levados a efeito por ocasião de referidos lançamentos fiscais, como restou confirmado pelas próprias Decisões Notificações emitidas nos autos daqueles processos.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 95/96, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

|                                               |  |          |
|-----------------------------------------------|--|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES        |  | CC02/C06 |
| CONFERE COM O ORIGINAL                        |  | Fls. 100 |
| Brasília, 16 / 06 / 08                        |  |          |
| Sílvia Alves de Oliveira<br>Mat.: Sape 877862 |  |          |

## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das razões recursais.

Pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual indeferiu integralmente o pedido consubstanciado na peça inaugural do feito, repisando as alegações a propósito das importâncias não deduzidas das NFLD's lavradas contra a empresa, consoante se positiva das planilhas e documentação colacionadas aos autos.

Assevera, ainda, que os valores a serem restituídos não se constituem acréscimos legais, ao contrário do entendimento contido na decisão recorrida, mas, sim, valor principal do débito, inseridas na notificação lavrada em 2002.

Em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, tratando-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias, é dever do contribuinte comprovar a efetiva existência de crédito a seu favor, mediante documentação hábil e idônea, cabendo ao fisco tão somente acolher ou não o seu pleito, com decisão fundamentada, a partir do exame dos elementos de prova carreados aos autos.

Na hipótese dos autos, inobstante a contribuinte ter comprovado a existência de valores a restituir, estes foram devidamente deduzidos nas notificações fiscais lavradas contra empresa, quando do julgamento de primeira instância, não havendo que se falar em importâncias pendentes a restituir, conforme se extrai da Informação Fiscal, às fls. 46/48, corroborada com planilha elencando as apropriações efetuadas pela autoridade fiscal.

Em outra via, quanto as demais importâncias suscitadas pela contribuinte, igualmente, elucidou a autoridade fiscal não serem devidas, tendo em vista que se referem a acréscimos legais lançados na correspondente NFLD, decorrentes de pagamentos a destempo relacionados a competências anteriores, onde foram feitos os recolhimentos sem os acréscimos legais devidos ou a menor, o que rechaça de plano a pretensão da recorrente.

Repita-se, a Informação Fiscal elaborada pelo fisco, corroborada pela decisão de primeira instância, não deixa margem de dúvida quanto a matéria, uma vez que esclareceu com muita propriedade inexistir valores a restituir a contribuinte, elencando inclusive as NFLD's onde foram deduzidas as importâncias ora pleiteadas, impondo a manutenção da decisão recorrida.

X

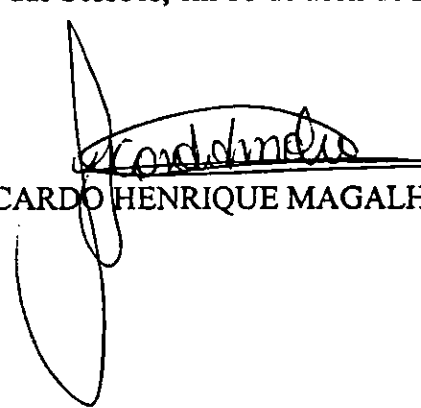
|                                                                                     |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                              |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                              |            |
| Brasília.                                                                           | 36, 06, 08 |
|  |            |
| Sílvia Alves de Oliveira<br>Mat.: Sape 877862                                       |            |

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a existência de crédito a restituir.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008

  
RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA